

PARECER Nº **075/2026**
PROCESSO Nº **43/2026** PROTOCOLO Nº **250/2026**
PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 22/2026**
EMENTA ORIGINAL Institui a Campanha Estadual de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
AUTORIA: Deputado Max Russi.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 22/2026**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, que “ Institui a Campanha Estadual de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 02/02/2026, de caráter informativo, citando que não foram localizados **PROJETOS EM TRÂMITE** que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha 05.

No dia 12/02/2026, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência

exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a

relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria do Deputado Max Russi, institui no âmbito do Estado de Mato Grosso a Campanha Estadual de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco”, a ser realizada anualmente durante o mês de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização da população acerca da importância da saúde mental e emocional, incentivando ações preventivas relacionadas ao suicídio, à depressão e à ansiedade, bem como a reflexão sobre qualidade de vida e relações interpessoais.

A proposta apresenta natureza programática e educativa, voltada à promoção de políticas públicas de prevenção e conscientização social, sem criar estrutura administrativa, cargos, obrigações diretas ao Poder Executivo ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Trata-se de iniciativa que integra o calendário oficial do Estado, autorizando a realização de campanhas, eventos e ações informativas, preferencialmente por meio de parcerias com profissionais da saúde, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso admite a iniciativa parlamentar em matérias dessa natureza, especialmente quando não há interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo nem imposição de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária. Assim, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sob o aspecto jurídico, o projeto harmoniza-se com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e com as recomendações internacionais voltadas à promoção da saúde mental, especialmente aquelas difundidas pela Organização Mundial da Saúde, que alertam para o crescimento global dos índices de transtornos mentais e suicídio. A institucionalização da campanha no calendário oficial contribui para a consolidação de políticas públicas permanentes de conscientização e prevenção, reforçando a atuação estatal em consonância com o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta revela-se socialmente relevante, considerando o aumento dos casos de ansiedade, depressão e sofrimento psíquico em diferentes faixas etárias, bem como a necessidade de redução do estigma associado aos transtornos mentais. A escolha do mês de janeiro, tradicionalmente associado a reflexões e recomeços, possui caráter simbólico estratégico, favorecendo a mobilização social em torno do cuidado emocional. Ademais, a utilização do símbolo do laço branco e a possibilidade de iluminação de prédios públicos reforçam o aspecto educativo e de sensibilização coletiva.

Quanto ao impacto financeiro, a iniciativa não impõe criação de despesas obrigatórias, limitando-se a prever que eventuais ações serão realizadas por meio de dotações orçamentárias próprias, já existentes, ou mediante parcerias institucionais. Dessa forma, não há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal nem afronta às normas de adequação orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 22/2026 é constitucional, juridicamente adequado, socialmente relevante e compatível com as normas orçamentárias vigentes, revelando-se medida pertinente para o fortalecimento das políticas públicas de promoção e prevenção em saúde mental no Estado de Mato Grosso, razão pela qual merece parecer favorável à sua aprovação.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular a saúde, a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 22/2026**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

NÚCLEO
SOCIAL

FLS

11

RUB

13

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2026/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	14/04/2026
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 22/2026			
AUTORIA:	Deputado MAX RUSSI			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DR. EUGÊNIO PRESIDENTE	☒	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado PAULO ARAÚJO VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado LÚDIO CABRAL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. JOÃO	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado SEBASTIÃO REZENDE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DILMAR DAL BOSCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputada JANAÍNA RIVA	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado CHICO GUARNIERI	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:



FAVORÁVEL À APROVAÇÃO



CONTRÁRIO À APROVAÇÃO